



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 145

“Projeto de Lei 174/2015. Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 5.391/2008, que cria a JARI do Município de Sant’Ana do Livramento. Autoriza o pagamento de jeton aos membros. Ausência de demonstração dos requisitos da LC 101/2000.”

Trata-se de pedido de parecer formulado pela Vereadora Maria Helena Duarte acerca do Projeto de Lei nº 175/2015, que altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 5.391/2008, que cria a JARI do Município de Sant’Ana do Livramento, autorizando o pagamento de jeton aos membros que atuarem nas sessões de julgamento. Recebido para parecer em 09/12/2015. Devidamente numerado até a fl. 05. A folha referente ao pedido de parecer jurídico não resta numerada, sendo, a princípio, a de número 06.

O pedido de urgência na tramitação foi rejeitado por maioria, conforme certificado em fls. 05.

Inicialmente não se constata vício de iniciativa, consoante previsão na Lei Orgânica Municipal:

*Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:
XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;*

O jeton caracteriza-se como sendo uma gratificação pela participação em reuniões de órgãos de deliberação paga aos servidores públicos participantes.

Constatada a situação de fato narrada na justificativa é viável a concessão da benesse em tela, todavia, há que se fazerem as seguintes ressalvas tendo em conta a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [grifo nosso]

Dessa forma, não se denota qualquer inconstitucionalidade formal ou material, todavia, se faz necessário que, **junto à justificativa**, venham as informações previstas na Lei de responsabilidade fiscal, quais sejam:

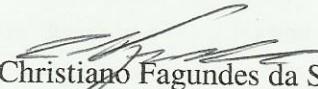
- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) obtenção de declaração do ordenador de despesa: ausência de declaração do ordenador de despesa, informando que tal aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com a LDO e com o PPA;
- c) demonstração da origem do recurso para o custeio e aumento de despesa;
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais;
- e) suficiência de dotação orçamentária para criação da nova ação.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Dessa forma, s.m.j., o parecer é no sentido da legalidade de tramitação do PL174/2015, desde que apresentadas as formalidades exigidas na LC 101/2000, que restam devidamente indicadas.

Sant'Ana do Livramento, 10 de dezembro de 2015.



Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico